



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO  
Nº.112/2017 (SUPRAM/NM)

1. Introdução:

Dispõe o presente parecer sobre o processo de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA (nº. 09010000233/16), referente a loteamento da Água Marinha Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizado em Betim/MG, município sob jurisdição da Unidade Regional Colegiada do Rio Paraopeba com sede em Belo Horizonte, conforme Decreto 46.953/2016.

2. Discussão:

Trata-se o presente de uma solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, dentro do Bioma Mata Atlântica, para implantação do loteamento Conquista Betim Jardim Brasília.

A princípio, a autorização para intervenção ambiental – em que se incluem a supressão de vegetação nativa, intervenção em APP e corte de exemplares arbóreos nativos isolados vivos - em área urbana é competência do município onde ocorrerá, conforme dispõe art. 18 da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Quando se trata de área composta de Floresta Estacional Semidecidual, porém, a intervenção deve obedecer às regras de proteção especial determinadas pela Lei 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Ao tratar especificamente sobre a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas (art.s 30 e 31), a referida lei dispõe sobre exigências somente quanto à supressão de vegetação em estágios avançado e médio.

Isso posto, e diante da falta de exigência quanto a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração quando em área urbana, enquadra-se a intervenção nesse tipo vegetacional na regra do art. 18 da Resolução 1.905. Portanto, é o município de Betim competente para a autorização de intervenção ambiental em área pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de Área de Preservação Permanente.

No que se refere à supressão de áreas de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, para o fim específico de loteamento urbano, que é o caso em questão, a Lei 11.428 disciplina:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

Sendo assim, é objeto de análise desse processo apenas a solicitação de intervenção em vegetação secundária em estágio médio de recuperação, que representa 2,24ha da área a ser implantado o empreendimento.

O art. 31, §1º, da Lei da Mata Atlântica determina que “nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”

O empreendimento cumpriu com essa exigência, mantendo a porcentagem mínima de conservação na Área de Preservação Permanente que existe no empreendimento. Ressalta-se, contudo, que para o recebimento do DAIA em apreço, o empreendedor deve registrar na Certidão do Imóvel a preservação do percentual mencionado.

Em reunião realizada no dia 27/11/2017, entre os representantes do empreendimento, o Superintendente Regional de Meio Ambiente, os técnicos vistoriantes, o Diretor de Controle Processual e a gestora responsável pela análise jurídica do processo, foi dado direcionamento de que a análise de risco ambiental do empreendimento já havia sido realizada quando do Licenciamento Ambiental Municipal e não caberia sua apreciação neste processo de intervenção ambiental.

O parecer técnico concluiu pelo deferimento da supressão de 2,24ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, obedecendo à preservação de 30% da vegetação em estágio médio disposta no art. 31, §1º da Lei 11.428.

Em vista da intervenção em área de proteção especial do Bioma Mata Atlântica, o empreendedor deverá realizar as devidas compensações, conforme Lei 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008, bem como Termo de Compromisso de Compensação Florestal assinado com o IEF e Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado no processo.

Ainda, em razão da supressão de vegetação, ocorrerá rendimento lenhoso, ao qual deverá ser dada destinação correta, de acordo com a Lei 20.922/2013, vejamos:

Art. 72. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos.

O processo encontra-se instruído corretamente de acordo com a documentação exigível pela legislação e não há óbices, a princípio, para a concessão da autorização para supressão da vegetação. Se autorizada, porém, deverá obedecer ao estabelecido pelo parecer técnico.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

De resto, o objeto do pedido e a documentação acostada aos autos encontram-se em conformidade com a Lei Estadual nº 20.922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905 de 2013 e legislação aplicável à espécie, não encontrando, *a priori*, impedimento jurídico que inviabilize a sua concessão.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos/taxas referentes ao presente processo, bem como da taxa florestal e o registro em Cartório da área de vegetação secundária em estágio médio a ser preservada, requisitos para expedição do DAIA.

Ratificam os pareceres técnico e jurídico o Superintendente Regional de Meio Ambiente e o Diretor de Controle Processual da Supram NM, com assinatura prévia à emissão do DAIA.

**3. Conclusão:**

ISSO POSTO, sugere-se a concessão da intervenção para a supressão vegetal nativa com destaca NOS LIMITES PROPOSTOS PELO PARECER TÉCNICO, lembrando ao empreendedor que o descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias é um ato passível de autuação.

Em tempo, sugerimos, como condicionante da concessão do DAIA, a comunicação à fração da Polícia Militar de Meio Ambiente mais próxima da intervenção do início e do fim das atividades de supressão e intervenção ambiental, sendo o prazo durante a vigência do referido documento autorizativo.

Ressalta-se por fim que a emissão do DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto nº 44.844/08.

É o parecer, s.m.j.

**4. Data / Responsável**

Data: 30 de novembro de 2017.

Rafaela Câmara Cordeiro – Gestora Ambiental/Jurídico

Assinatura / Carimbo

*Rafaela Câmara Cordeiro*

Rafaela Câmara Cordeiro  
Gestora Ambiental - Jurídico  
SUPRAM - NM  
MASP 1364307-7